



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000673/2001-10
Recurso nº : 128.038
Acórdão nº : 302-37.262
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : ESTÂNCIA LAGOA DA PEDRA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL – A inocorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes.

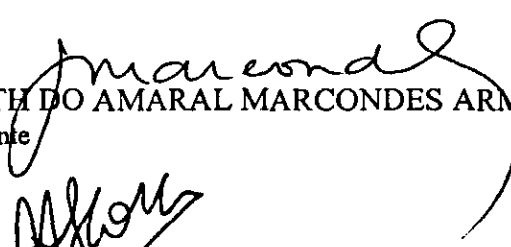
RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.

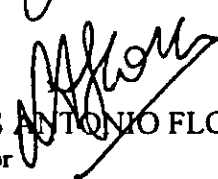
A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente Declaração – ITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Processo nº : 10670.000673/2001-10
Acórdão nº : 302-37.262

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.000673/2001-10
Acórdão nº : 302-37.262

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do lançamento de ofício de Imposto Territorial Rural do ano de 1997, com a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal, após fiscalização da Secretaria da Receita Federal que apurou irregularidades na declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 01/12).

A decisão de primeiro grau julgou procedente, em parte, o lançamento do ITR/97, sob o fundamento de que, consoante os artigos 10 da Lei nº 9.393/96 e artigo 10 da IN/SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67/97, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão delegado. A parte procedente refere-se à exoneração da multa por atraso na entrega da declaração.

Destaca, ainda, o julgador *a quo*, que a averbação da reserva legal não constitui mera formalidade, sendo que tal procedimento encontra-se previsto no artigo 16 da Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, bem como pelo artigo 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/97.

Ressalta, também, que não restou comprovada a atividade de exploração extrativa, uma vez que as autorizações para exploração florestal referem-se a data anteriores ao período discutido no processo, bem como a existência de rebanho, visto que houve mera alegação nesse sentido (fls. 23/24).

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, a aplicação do artigo 3º, da Medida Provisória nº 2.080-60/2000, nos termos do artigo 106, II, *a*, do Código Tributário Nacional, que alterou a redação do § 7º da Lei nº 9.393/96, dispondo que a declaração para fim de isenção do ITR não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante.

Ressalta, ainda, que apresentou laudo técnico de vistoria e avaliação emitido por técnico agrônomo da EMATER, órgão ligado à Secretaria da Agricultura do Estado do Piauí, bem como fichas de registro de gado, para a comprovação das áreas de pastagem e exploração extrativa, não existindo amparo legal para a exigência de apresentação de "Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados/ Ficha de Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos".

Por fim, insurge-se contra o ato da Secretaria da Receita Federal que não considerou qualquer área de preservação permanente e de utilização limitada, invertendo o ônus da prova para o contribuinte (fls. 112/123).

É o relatório.

Processo nº : 10670.000673/2001-10
Acórdão nº : 302-37.262

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente deu-se porque o Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA foi protocolizado intempestivamente (fls. 13).

Assim, inicialmente, cumpre destacar que, tempestiva ou intempestivamente, tal documento foi apresentado.

Em casos idênticos tenho me pronunciado no sentido de que a comprovação das referidas áreas, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão-somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio do ADA ou mesmo de sua protocolização tempestiva, podendo ser comprovada por outros meios de prova.

E assim, no meu entendimento fez a recorrente, que além da apresentação intempestiva do ADA, apresentou Laudo Técnico de Imóvel Rural elaborado por engenheiro florestal, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica ART (fls. 63/68) e das plantas incluídas sob a matrícula 2801957-1 (fls. 76, 80, 84, 88 e 92).

No entanto, não obstante a apresentação de tais documentos, a decisão recorrida diz “que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de preservação permanente”. E prossegue afirmando que “trata-se, sim, da comprovação do cumprimento de uma obrigação acessória prevista na legislação, referentemente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação, providência não realizada, tempestivamente, pela interessada”.

Portanto, entendo estar devidamente comprovada a existência da área de preservação permanente como declarada pela recorrente, consoante o conteúdo probatório acima referido, que ao meu ver se sobrepõe à combativa argumentação constante do acórdão de primeiro grau de jurisdição administrativa.

Nesse sentido, reporto-me aos termos do Acórdão 301-31.583 que ao tratar de questão da mesma natureza, assim decidiu:

ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Processo nº : 10670.000673/2001-10
Acórdão nº : 302-37.262

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão-somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

(...)

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

No que se refere à área de reserva legal, glosada pela ausência de averbação junto ao registro imobiliário competente, revendo o assunto por exercício de prudência, devo admitir que também assiste razão à recorrente.

Da mesma forma que no tópico anterior, a decisão recorrida reporta-se ao conteúdo probatório oferecido pela recorrente, contudo, deixa de acata-lo sob o fundamento de “que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de reserva legal”. E aduz ainda que “trata-se, sim, da comprovação do cumprimento de uma obrigação acessória prevista na lei que, no caso, é a averbação à margem da matrícula do imóvel”.

Relativamente à legislação invocada no acórdão “a quo” tenho a ponderar que, verificando-se os termos da IN 43/97 (Art. 10) com as disposições do Código Florestal (Art. 16 da Lei 4.771/65, com as alterações procedidas pela Lei 7.803/89), em nenhum momento foi dito que a ausência de registro no cartório competente implica na descaracterização da área de reserva legal, isto é, o registro não é (nem nunca foi) requisito necessário à configuração da reserva.

Nos debates havidos nesta Câmara sugere-se que havendo área de cobertura vegetal superior a 1/5 do imóvel, tem-se automaticamente, uma área de reserva legal que, independentemente de qualquer averbação, deve ser preservada e, conseqüentemente, deduzida da base de cálculo do ITR.

Assim, encampo os termos do Acórdão 203-06362, invocado pela recorrente, cuja ementa estampa o seguinte:

ÁREA DE RESERVA LEGAL – A inocorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseqüência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes.

No presente caso a existência da cobertura vegetal está devidamente comprovada e expressamente reconhecida pelo Poder Público como ressaltado no tópico anterior.

Por fim, entendo que deve ser mantida a exigência no que se refere à pretensão da recorrente em alterar os dados informados na DITR/97 a título de produção vegetal, exploração extrativa e rebanho, vez que não comprovados através

Processo nº : 10670.000673/2001-10
Acórdão nº : 302-37.262

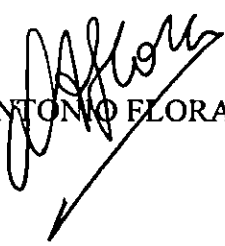
de documentos hábeis, os erros no preenchimento da declaração, como bem ressaltado no acórdão recorrido (fls. 123), retratados na seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.

A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente Declaração – ITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da autuação as glosas relativas às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator